



O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA: SEU IMPACTO SOBRE O NÚCLEO FAMILIAR

Sara Mariana Fonseca Nunes de Oliveira*

RESUMO

O presente artigo tem por escopo discutir sobre o princípio da intranscendência, o qual se considera essencial para o Estado Democrático de Direito, bem como para observância do fundamento da Dignidade da Pessoa Humana. O ordenamento jurídico brasileiro garante, através de diversos dispositivos, a proteção aos terceiros estranhos ao crime. Por outro lado, diante da realidade, o núcleo familiar do reeducando é atingido pelo crime, mesmo não havendo dado causa ao ilícito penal. A partir da comparação entre o disciplinado na legislação e a realidade fática, este trabalho visa discorrer acerca do Princípio da Pessoalidade da Pena.

Palavras-chave: Princípio da Intranscendência da Pena. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Núcleo Familiar. Reeducando.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro, com o objetivo de obedecer ao fundamento da dignidade da pessoa humana, consagrou na Carta Magna o Princípio da Intranscendência da Pena, de modo que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do condenado. Essa garantia deverá possibilitar que terceiros não sejam alcançados por fato ilícito cometido por outrem.

De fato, o ordenamento jurídico dispõe de normas para efetivação do Princípio da Pessoalidade, contudo a realidade brasileira não contribui para concretização de tais instrumentos jurídicos e, por conseguinte para proteção de terceiros estranhos ao crime cometido.

Apesar da Constituição Federal de 1988, bem como as leis infraconstitucionais, ser permeada de princípios os quais enaltecem a dignidade da pessoa humana, é notório o desgaste físico, emocional e financeiro dos familiares dos reeducandos. Nesse sentido, o

* Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

núcleo familiar, é atingido de maneira peculiar durante o processo, bem como durante a execução penal.

É manifesto que a promoção de dignidade da pessoa humana para o preso e seu núcleo familiar não ocorre por inércia do Estado e por falta de apoio de grande parte da população.

A partir dessas constatações – assimiladas em razão de um estágio realizado na Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, consistente no atendimento dos familiares dos apenados e réus do processo penal – busca-se a análise da inobservância do Princípio da Personalidade na realidade criminal do país.

Nesse sentido, o presente artigo utiliza o método comparativo, discorrendo as acerca das divergências entre o disposto na legislação, doutrina e jurisprudência e o observado na realidade dos familiares dos presos.

2 O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA, SEUS COROLÁRIOS E O FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio Constitucional da Intranscendência da pena, também denominado por Princípio da Pessoaalidade ou Princípio da Personalidade, está disposto na Carta Magna (1988), em seu artigo 5º, inciso XLV o qual preconiza que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Nesse sentido, a Constituição Federal procurou assegurar àqueles que estiverem sob o âmbito de incidência do Direito Brasileiro a impossibilidade de transcendência da pena. Todavia, conforme o disposto no artigo citado, excetua-se os casos permitidos em lei, quanto à decretação de perda de bens e à obrigação de reparação de danos, em ambos os casos observado o limite da herança recebida.

Como aliado da concretização do Princípio da Personalidade, a Constituição Federal consagrou o Princípio da Humanização, a partir do artigo 5º, inciso III o qual afirma que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

De fato, no momento em que o ordenamento jurídico procura humanizar a pena, busca também que os familiares do reeducando não presenciem seus entes queridos passarem por situações degradantes.

Além disso, o Legislador Constituinte Originário demonstrou sua preocupação em garantir o cumprimento ao Princípio da Pessoalidade da Pena, através do seu corolário o Princípio da Individualização, no momento em que estabeleceu, a partir dos incisos XLVI, do art. 5º:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Na jurisprudência é notório que esses princípios atuam de maneira conjunta. Neste julgamento de agravo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, percebe-se a relação do princípio da individualização com a intranscendência da pena:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. SUBSTITUIÇÃO DO RESTANTE DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. Deve ser mantida a decisão prolatada na origem que, em atenção às peculiaridades do caso concreto, *substituiu o restante da pena de suspensão do direito de dirigir por prestação pecuniária*. O recorrente é genitor de um filho deficiente mental e visual que necessita de atenção especial por parte de sua família. Da mesma forma, o recorrente encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade profissional, bem como de auxiliar no deslocamento de seu filho às consultas médicas e visitas à Associação dos Deficientes Visuais de Bento Gonçalves. As particularidades foram documentalmente comprovadas pela defesa. *Princípio da dignidade da pessoa humana, individualização da pena e intranscendência da pena*. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70054111174, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 19/09/2013). (TJ-RS - AGV: 70054111174 RS , Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 19/09/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2013).

No caso em concreto, se o judiciário suspendesse o direito de dirigir, iria atingir a família do apenado, desrespeitando o princípio da personalidade da pena, sendo por isso, necessário, o respeito à individualização da pena, ou seja, a adequação da pena ao reeducando.

Ainda corolário do Princípio da Pessoalidade, existe o Princípio da Limitação da pena, também constitucionalizado, disposto no artigo 5º, inciso XLVII:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

O Princípio da Limitação da Pena é vinculado ao valor da pessoa humana e por essa razão é essencial para garantia da dignidade humana e, por conseguinte da intranscendência da pena. Nesse diapasão assim discorre Ferrajoli (2002, p. 318):

Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamentada em relação à qualidade e quantidade de pena. É este valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das lesões corporais, das penas infames e por outro lado, da prisão perpetua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. Um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser.

Desse mesmo modo, atua o Princípio da Individualização da Pena, bem como o Princípio da Humanização da Pena, possibilitando uma maior dignidade ao reeducando.

Nesse sentido, a Constituição Federal propõe um ciclo no qual o respeito ao fundamento da Dignidade da Pessoa Humana proporciona o respeito ao Princípio da Personalidade da pena e aos demais princípios constitucionais, bem como o inverso torna-se verdadeiro.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA

O Ordenamento Jurídico Brasileiro em diversas ocasiões busca concretizar o princípio da pessoalidade da pena, seja através de normas constitucionais ou infraconstitucionais.

Reforçando o entendimento de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do apenado, as leis penais, bem como a Constituição Federal, estabeleceram algumas normas para garantia do respeito ao princípio constitucional aqui discorrido.

Dessa maneira, há a determinação, implícita e explicitamente, que a responsabilidade penal será sempre pessoal, evitando-se que o núcleo familiar sofra qualquer consequência em decorrência do crime imputado a um de seus membros.

Não é exaustiva a discussão acerca do que, diretamente ou indiretamente, os legisladores, constituintes e originários, preconizaram para que os familiares dos presos não sejam atingidos pela pena. Todavia, cabe refletir sobre algumas dessas abrangências.

3.1 A Constituição Federal

Conforme o explicitado anteriormente a Constituição Federal, de 1988, objetiva a concretização do Princípio da Pessoalidade da Pena através de seus princípios corolários.

Além disso, a Constituição, ainda no seu artigo 5º, preocupa-se com a presidiária lactante, e conseqüentemente com seus filhos, quando estabelece, no inciso L, que: às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Também como Direitos Fundamentais, no artigo 5º, em seus incisos LXII e LXIII, a Carta Magna, ressaltando a importância da proximidade e assistência da família, apregoa:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

3.2 O Código Penal e Lei de Execução Penal

O Código Penal Brasileiro (1940), em seu artigo 107, inciso II dispõe que a punibilidade será extinta com a morte do agente, de modo que a punição não poderá continuar sobre outra pessoa se não a que cometeu o crime. O mesmo diploma legal ainda preconiza que no pagamento de multa penal, o desconto não poderá incidir sobre os recursos indispensáveis para o sustento do condenado, bem como de sua família.

Por sua vez, a Lei de Execuções Penais (7.210/1984) indica, em diversos artigos, a garantia do bem estar e dignidade do preso e de seus familiares, assim dispondo, através da assistência social, remuneração, condições de higiene e proximidade dos familiares:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

VII - *orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.*

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

b) *à assistência à família;*

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a *permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.*

Para concretizar o estabelecido na Constituição Federal (1988), a Lei de Execução Penal (1984) também garante as mães o direito de estar próximo aos filhos, ao dispor:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, *com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.*

3.3 A Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e a Defensoria Pública

Ainda no âmbito constitucional foi estabelecido que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¹. Por essa razão o artigo 134 da Constituição Federal assim determina: a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.

Nesse contexto, a Defensoria Pública deverá atuar diretamente em auxílio aos presos e seus familiares. Esse auxílio é objetivado na Lei de Execuções Penais:

Art. 15 § 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

¹ Em relação aos processos criminais a hipossuficiência não precisa ser comprovada, visto que a defesa técnica deverá ser feita a todo e qualquer réu em processo criminal, ainda que possua recursos financeiros para constituição de advogado.

4 A TRANSCENDÊNCIA DOS EFEITOS DA PENA SOB O NÚCLEO FAMILIAR DO REEDUCANDO

O texto que condenou Tiradentes, em 21 de abril de 1972, prescrevia que: declaram o réu infame, e seus filhos e netos tendo-os. Denota-se que havia transcendência explícita da pena aos familiares do apenado

Atualmente, há transcendência, não mais de maneira expressa, mas a partir da violação dos preceitos infraconstitucionais e constitucionais. Nesse sentido, é necessário um ensaio acerca do descumprimento dessas normas.

Conforme o explicitado, a Lei de Execução Penal ordena que a Defensoria Pública deverá estabelecer assistência jurídica de maneira ampla, todavia o Estado brasileiro não dispõe de recursos suficientes a essa instituição.

O ordenamento jurídico ainda estabelece a remuneração do trabalho do preso, para ajudar no sustento da sua família, contudo, não existe, efetivamente e em todo o sistema prisional brasileiro, o trabalho que gere remuneração aos dependentes do apenado.

Em relação à assistência social, é evidente a existência de precariedade e falta de investimento em profissionais para realizar esses serviços no sistema penitenciário brasileiro.

Conforme o explicitado, a Lei de Execução Penal (1978) estabelece que cada comarca deverá ter pelo menos uma cadeia pública, de modo que o preso deverá ficar em local próximo ao seu meio social e familiar. Entretanto, torna-se difícil concretizar essa proximidade, em meio à lotação e a falta de estrutura dos presídios, os quais, por sua vez, desatendem também as condições de higiene estabelecidas na Lei 7.210/1984.

Particularmente em relação ao encarceramento das mulheres, é perceptível a perda ou fragilização das relações familiares, vulnerabilizando principalmente os filhos das apenadas, os quais não deveriam responder, mesmo que indiretamente, pela pena de um crime cometido pela mãe. Eles perdem, não só o convívio com a mãe, como também a sua base familiar, crescendo, normalmente, como crianças inseguras.

Dentre as situações vexatórias pelas quais a família do preso é submetida, existem as revistas íntimas pelas quais as visitas se submetem antes de entrar no presídio. Ocorre que os indivíduos que passam pela revista são colocados em situações degradantes e humilhantes, extrapolando-se a personalidade da pena, trata-se de uma prática em que é necessário despir-se e abaixar-se diante de espelhos, demonstrando que não há nada dentro das regiões íntimas. Caso houvesse o devido respeito ao Princípio da Responsabilidade Pessoal, a revista seria

inversa: após a visita, cada reeducando seria revistado para verificação de qualquer irregularidade.

Além dessa situação, os familiares relatam a estigmatização, na qual os filhos ficam com vergonha de ir à escola, já que já estão taxados como filhos de “ladrão”. As mulheres também encontram dificuldade de conseguir emprego, por serem esposas de “ladrão”. O mesmo ocorre quando são as mães que estão respondendo por um processo penal. Cabe salientar que, em algumas situações, ambos os pais são apenados, o que acaba por gerar um desamparo total das crianças.

O núcleo familiar ainda é atingido pela pena, na medida em que a reclusão de um dos membros da família acarreta, geralmente, a diminuição da renda, dificultando a situação socioeconômica. Cabe salientar a existência do auxílio reclusão – oportunidade de benefício, através da previdência social, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recluso no sistema penitenciário – atinge pequena parcela da população carcerária, em virtude da necessidade de ser contribuinte da previdência social e de não ser possível sua acumulação com outros auxílios previdenciários.

É de se concluir que, os familiares dos apenados são estigmatizados, expostos a situações vexatórias e vítimas dentro de um contexto socioeconômico. Nesse sentido assim preleciona o doutrinador penalista Greco (2011, p. 81):

Sabemos que informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também como criminosos etc.

Segundo Hassemer (2005, p. 101), a estigmatização dos familiares é explicada através de uma abalizadora teoria, denominada por “*labelling approach*”, a qual disponibiliza o:

enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a idéia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, Ministério Público, tribunal penal, e instâncias formais de controle social.

É nítido que, a violação do princípio da intranscendência ocorre mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, havendo, portanto, uma violação conjunta com o Princípio da Presunção de Inocência, que é constitucionalizado no artigo LVII, da CF,

o qual ordena que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Infere-se que, na prática vivemos em um estado de polícia, assim asseverado por Zaffaroni (2006, p. 232):

O estado de polícia estende a responsabilidade a todos que cercam o infrator, pelo menos por não terem denunciado sua atividade, e considera sua família perigosa, porque seus membros podem vingá-lo. Tais características se acentuam nos delitos que afetam a existência do estado, que no estado de polícia se confunde com o governo. Por isso, por meio do terror incentiva a delação e consagra a *corrupção de sangue*. No estado de direito a responsabilidade penal deve ser individual e não pode transcender a pessoa do delinqüente.

Desse modo a situação que deveria atingir apenas o condenado, de maneira justa e proporcional, acaba por estigmatizar toda sua família, interferindo na situação financeira, econômica e psicológica.

5 A VISÃO DA SOCIEDADE ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO REEDUCANDO E DE SEUS FAMILIARES

É cediço que para garantir o respeito ao Princípio da Personalidade da Pena, é essencial a concretização dos seus corolários e dessa maneira do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Após uma análise do que o direito prevê aos apenados e familiares e o que realmente ocorre, surge a indagação do por que o Estado pouco faz para implantação de medidas que possam garantir o respeito ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, além das necessárias mudanças estruturais, é preciso a educação da sociedade, para que possam ser combatidos os preconceitos quanto aos reeducandos e seus familiares. Em geral, os apenados e seu núcleo familiar são marcados pela desigualdade econômica, de modo que são invisíveis à sociedade. Pode-se presumir que a problematização é de difícil combate, também, por causa da visão da sociedade acerca da dignidade da pessoa humana do apenado.

Não é raro encontrarmos um cidadão brasileiro fazendo severas críticas aos Direitos Humanos. É necessário atentar que uma considerável parcela da sociedade realiza esse tipo de crítica em função da relação de tais direitos com o ramo do direito penal.

O motivo, geralmente, é o mesmo: o desejo de vingança aos infratores. Infelizmente, é algo que transpõe a barreira da cognição e entra no âmbito de toda uma cultura construída e alimentada pela sociedade. Para mudar esse tipo de pensamento, infelizmente, requer muito tempo.

Nessa perspectiva, ensina Beccaria (1997, p. 23 e 24):

A MORAL política não pode proporcionar à sociedade nenhuma vantagem durável, se não for fundada sobre sentimentos indelévels do coração do homem. Toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre uma resistência à qual será constringida a ceder. Assim, a menor força, continuamente aplicada, destrói por fim um corpo que pareça sólido, porque lhe comunicou um movimento violento.

Portanto, para que haja uma mudança de mentalidade na sociedade, deve-se iniciar, hoje, uma mudança na educação brasileira para que isso reflita nas próximas gerações. É um processo árduo e demorado. Logo, em comunhão com o pensamento do filósofo Cesar Beccaria, nota-se que há uma necessidade, das leis de direito penal e de todo ordenamento jurídico encontrarem uma base na sociedade, para que encontrem eficácia plena.

A educação em Direitos Humanos será essencial para mudar a concepção do brasileiro acerca dos valores de justiça, liberdade, solidariedade, igualdade, dentre outros valores essenciais que possibilitam a promoção da dignidade humana. São valores, como os explicitados anteriormente, que possibilitarão base às leis que visam à concretização dos direitos fundamentais, inclusive do Princípio da Personalidade.

É necessário abandonar os resquícios deixados pela Lei do Talião – acolhido em diversos Códigos da Antiguidade – no qual a pena encontrava sua justificativa apenas na retribuição do mal recebido, sendo tida, por isso, como mera vingança.

Observa-se que também há a necessidade de se romper com valores e costumes que historicamente fazem parte da sociedade brasileira. A história do nosso país e a formação do povo é marcada pela escravidão, pela aristocracia, pela exploração, dentre outros aspectos que refletem, hoje, no comportamento da sociedade.

Gilberto Freire (2003, p. 58) afirma que o Brasil tem uma sociedade formada por antagonismos, e discorre:

Um processo de equilíbrio de antagonismos. Antagonismos de economia e de cultura. A cultura européia e a indígena. A européia e a africana. A africana e a indígena. A economia agrária e a pastoril. A agrária e a mineira. O católico e o herege. O jesuíta e o fazendeiro. O bandeirante e o senhor de engenho. O paulista e o emboaba. O pernambucano e o mascate. O grande proprietário e o pária. O bacharel e o analfabeto. Mas predominante sobre todos os antagonismos, o mais geral e o mais profundo: o senhor e o escravo.

Os antagonismos, citados por Gilberto Freire - em seu livro Casa Grande e Senzala - repercutiu em atuais antagonismos de nosso país: o político e o eleitor; o presidiário e o cidadão em liberdade; o pobre e o rico; o branco e o negro; a mulher e o homem; dentre outros que são resultado da nossa história e que findam por dificultar a concretização dos direitos fundamentais. O caráter do ser humano é algo subjetivo, tanto que o indivíduo muitas vezes desconhece suas motivações quando opta pela vingança privada, justificando essa opção apenas como um sentimento de ódio. Entretanto, percebe-se que a construção desse sentimento subjetivo se passa pela objetividade das raízes de nossa história, a partir do momento que reconhecemos essas raízes, poderemos enfim optar por uma educação voltada para os direitos humanos.

Apenas quando o Estado possibilitar uma mudança de mentalidade aos indivíduos, contará com o apoio destes para promoção da dignidade humana para toda sociedade brasileira.

Assim, o que se percebe é a necessidade de um desenvolvimento de ordem cultural. Com a educação em direitos humanos e o apoio da população o Estado terá maior facilidade para estruturar um sistema penalista que respeite o ordenamento jurídico brasileiro e, desse modo, atue promovendo o respeito ao Princípio da Intranscendência da Pena.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Formalmente o ordenamento jurídico brasileiro garante aos familiares dos presos a dignidade humana fundamental para que a pena não atinja o núcleo familiar.

Todavia, materialmente isso não ocorre. O que se percebe são flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades que ocasionam o rompimento da dignidade humana com indivíduos mais carentes, vulneráveis, e menosprezados da sociedade: o réu, o apenado e sua família.

Infere-se, por isso, que é necessário um investimento financeiro para melhorias de qualidade de vida ao preso, ao réu e aos seus familiares, mas não é só isso, esse investimento deve estar atrelado a uma mudança de mentalidade da sociedade, sem a qual a lei não encontrará base para atingir sua eficácia.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BRASIL. **Previdência: Auxílio-Reclusão. (1991)** Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/350>>. Acesso em 10 out 2013.

BRASIL, Presidência da República Federativa. **Constituição Federal** de 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Presidência da República Federativa. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p 318.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 48ª Ed. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011, p. 81.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 101-102.

União das Escolas do Grupo de Educação. **A sentença que condenou Tiradentes**. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao4/Senten%C3%A7a%20de%20Tiradentes.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: RT, 2006.

THE DISRESPECT TO THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: THE IMPACT OF SENTENCE ON NUCLEAR FAMILY.

ABSTRACT

This study aims to discuss the principle of insignificance, which is essential to the democratic rule of law state, as well as to the observance of Human Dignity. The Brazilian legal system ensures, through various devices, protection against crime to foreign third parties. On the other hand, in reality, the family nucleus of the jailed is reached by crime, even though not being responsible for the criminal

acts. From the comparison between the legislation and disciplined in objective reality, this paper aims to discuss the Principle of Personality Pena

Keywords: Principle of insignificance. legal system. family nucleus. jailed.